

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2007

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres.

**Autor:** Deputado Sandes Júnior

**Relatora:** Deputada Andreia Zito

### VOTO EM SEPARADO

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pelo deputado Sandes Júnior, tem como principal objetivo alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para acrescer o seguinte artigo 394-A.

Art. 384-A A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

Parágrafo único. Durante o afastamento temporário previsto no *caput*, fica assegurado à empregada gestante ou lactante o pagamento integral do salário que vinha percebendo, incluindo o adicional de insalubridade.

Como justificção da proposição, o autor expõe que várias proibições discriminatórias ao trabalho feminino caíram, com a adoção ampla do Princípio da Igualdade pela Constituição Federal de 1988.

Ainda justifica o autor que, não são mais proibidas para a mulher às prerrogativas da jornada, o trabalho insalubre, perigoso, noturno, em subterrâneos, minerações, subsolos, pedreiras e nas obras de construção. Foram mantidas, na legislação atual, apenas as disposições que tem por objeto medidas protetivas em relação ao período de gravidez e pós-parto, de amamentação e a certas situações peculiares à mulher, como de sua impossibilidade física de levantar pesos excessivos.

Como bem continua a expor na sua justificção, o autor expõe que, é essa a tendêcia da legislaçã dos paíes desenvolvidos e em desenvolvimento que defendem o afastamento de medidas de proteçã ao trabalho feminino, como forma de se evitar maiores prejuízos à mulher, porquanto tais medidas têm incentivado a práica de atitudes discriminatórias.

Ainda corretamente aduz o autor que a prevalência e quase exclusividade das preocupações modernas se dirigem para a proteçã à maternidade, em razão do interesse público e social de que está revestida a matéria.

A Ilustre relatora em seu voto inicia expondo que é necessário esclarecer que atualmente são vários os direitos trabalhistas decorrentes da maternidade e da paternidade de trabalhadores, a saber: a licença à gestante de 120 dias (art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho); a estabilidade da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias – ADCT); a licença-paternidade de cinco dias (art. 10, § 1º, do ADCT).

A nobre relatora em seu voto expõe *in verbis*: “*Em que pese a boa intenção do autor, entendemos que em sendo aprovado o presente projeto de lei, poderíamos estar criando mais uma regra que ao invés de proteger as trabalhadoras gestantes e seu feto, iriam criar mais uma barreira discriminatória, o que não podemos deixar que aconteça.*”

Justifica ainda seu voto, expondo a preocupação quanto aos desvios de funções que a proposta poderá trazer, como por exemplo, as profissionais que atuam em hospitais, em frigoríficos, em portos e sem aeroportos, cujas atribuições de seus empregos já são declaradas por si só como insalubres.

A nobre autora transcreveu trecho da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1946/DF.

Por derradeiro a relatora expõe que a proposta irá aumentar substancialmente o custo do trabalho da mulher o que poderá não ser suportado pelos empregadores, bem como o empregador ter que arcar com a continuidade do pagamento do adicional de insalubridade a que ela faz jus, levando a supostamente descaracterizar o objetivo do adicional de insalubridade.

## **II – VOTO EM SEPARADO**

Sem dúvida são vários (e a nosso ver ainda poucos) os direitos trabalhistas decorrentes da maternidade e da paternidade de trabalhadores, bem como outros tantos são ampliados ou criados através de negociações coletivas de trabalho, sentenças normativas ou regulamentos.

Com a devida vênia a nobre deputada relatora, não podemos concordar com as demais razões expostas pela mesma.

A nobre relatora em seu voto expõe *in verbis*: “*Em que pese a boa intenção do autor, entendemos que em sendo aprovado o presente projeto de lei, poderíamos estar criando mais uma regra que ao invés de proteger as trabalhadoras gestantes e seu feto, iriam criar mais uma barreira discriminatória, o que não podemos deixar que aconteça.*” Com a máxima vênia a deputada relatora, não vislumbramos (e tampouco foi apontado pela mesma) qual seria a regra vigente que ao invés de proteger as trabalhadoras de maneira contraproducente cria uma barreira discriminatória.

A suposta ocorrência de desvio de função que poderá ocorrer não justifica a rejeição ao projeto. Nossa função como legisladores nos exige o trato responsável e equilibrado das alterações do nosso arcabouço legislativo, não sendo possível que nos omitamos em decorrência de uma suposta dificuldade que porventura possa existir, devemos sim tentar uma redação que minimamente preveja e se antecipe aos desvios de funções que a proposta poderá trazer como justificado pela relatora, mas jamais podemos negar avanços para os trabalhadores e principalmente para as trabalhadoras gestantes sob o frágil argumento de que a alteração será burlada e resultará em desvio de função.

Assim, a nosso ver não se justifica negar um avanço na legislação em decorrência de uma suposta infração que a legislação sofrerá, é intrínseco a lei o seu não cumprimento, e é nosso dever apresentarmos uma redação que evite ao máximo as futuras ofensas ao texto legal, sob pena de não ocorrerem avanços legislativos por temermos a ocorrência de desvirtuamento das propostas a serem implementadas.

O excerto da emenda a ADI 1946/DF, requerente o Partido Socialista Brasileiro – PSB, requerida as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, transcrito pela relatora é divorciado do caso em pauta, como bem consta na ementa: **“1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária.”** Assim, a leitura do acórdão robora nossa responsabilidade como legisladores para adequarmos a iniciativa do autor a um texto que não prejudique as trabalhadoras e tampouco prejudique as empresas, sendo nosso dever não nos omitirmos aos necessários avanços da saúde das trabalhadoras grávidas.

Ante o exposto, ao submetermos à apreciação dos membros dessa Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 814, de 2007.

Sala da Comissão, em      de maio de 2010.

Deputada Manuela d’Ávila